

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

(Em apenso: PL nº 1.182/99)

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

Autor: Deputado RÉGIS CAVALCANTE

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa, através da exigência do exame psicológico para professores e alunos, prevenir delitos decorrentes das distorções no aprendizado e na prática das artes marciais no país. Ao projeto principal encontra-se apensado o PL nº 1.182/99, de autoria da nobre Deputada ALCIONE ATHAYDE, que trata de matéria conexa à do principal, como exige a Lei da Casa, no particular.

Em 1999, as proposições foram distribuídas à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi rejeitado o Projeto principal e aprovado o apensado, com 3 (três) emendas, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado ADEMIR LUCAS, com complementação de voto.

Já, neste ano, em atendimento a Ofício nesse sentido, a Presidência desta Casa Legislativa incluiu a CREDN– Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, entre as Comissões incumbidas de analisar as proposições em tela. Distribuídas por, conseqüência, àquela Comissão, as proposições foram aprovadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator,

nobre Deputado PEDRO VALADARES. Quanto às emendas adotadas pela CECD, aprovou-se as de nºs 1 e 2, tendo sido rejeitada a de nº 3.

Agora, todas essas proposições encontram-se nessa douda CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições epigrafadas é válida. Realmente, a proposição principal visa diretamente resguardar a segurança pública, direito de todos e dever do Estado (art. 144, caput, da CF), competindo a todos os entes políticos da Federação legislar sobre tal matéria relevantíssima em nosso sistema jurídico-constitucional. Já o projeto apensado e o substitutivo adotado ao projeto principal pela CREDN, que são praticamente idênticos, disciplinam o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais entre nós, cominando inclusive sanções penais para determinadas condutas que especificam. Compete efetivamente à União legislar, em caráter privativo, acerca das condições para o exercício de profissões, o Direito Civil e o Direito Penal (art. 22, I e XVI, da Lei Maior).

O projeto principal não apresenta mais problema algum em termos de constitucionalidade. Já o § 2º do art. 1º do mesmo é injurídico. Com efeito, o dispositivo é inócuo, pois não se pode proibir a quem obteve a reabilitação criminal nada que também não possa ser vetado à generalidade das pessoas, ou seja, a reabilitação criminal não poderia impedir a prática de artes marciais, sendo ocioso então dizer que a mesma “não impede a prática do esporte”. Apresentamos a emenda em anexo suprimindo tal comando, além de aperfeiçoarmos a técnica legislativa do § 1º do mesmo art. 1º.

O projeto apensado e o substitutivo adotado pela CREDN ao projeto principal apresentam inconstitucionalidade, outrossim, nos seus art. 14 e 15, respectivamente. O excelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu ser inconstitucional que um Poder assine prazo para que outro exerça prerrogativa

que lhe é própria, como a de regulamentar, “in casu”, em relação ao Poder Executivo. Apresentamos emendas suprimindo tais dispositivos eivados de inconstitucionalidade em ambas as proposições.

Quanto à juridicidade do projeto e do substitutivo adotado pela CREDN, nada a objetar.

Já quanto à técnica legislativa, apresentamos emendas de redação visando aperfeiçoar os arts. 9º, caput, e 11 das proposições.

As emendas adotadas pela CECD ao projeto apensado são constitucionais e jurídicas ao seu turno, e boa a técnica legislativa das mesmas, salvo quanto a de nº 2. Apresentamos subemenda para aperfeiçoar a sua redação.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas e subemenda em anexo, dos Projetos de Lei de nºs 585 (principal) e 1.182, ambos de 1999, do Substitutivo adotado pela CREDN ao projeto principal e das emendas adotadas pela CECD ao PL nº 1.182/99.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

(Em apenso: PL nº 1.182/99)

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

Autor: Deputado RÉGIS CAVALCANTI

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

EMENDA (supressiva) Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o § 2º do artigo 1º do Projeto, passando o § 1º a constituir parágrafo único, com a palavra “*caput*” em itálico.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

Autor: Deputado RÉGIS CAVALCANTI

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

EMENDA (supressiva) Nº 4 DO RELATOR

Suprima-se o art. 15 da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

Autor: Deputado RÉGIS CAVALCANTI

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

EMENDA (de redação) Nº 2 DO RELATOR

No caput do artigo 10º da proposição, substitua-se a palavra “sujeitarão” por “sujeitará”, suprimindo-se a palavra “legais”.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências.

Autor: Deputado RÉGIS CAVALCANTI

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

EMENDA (de redação) Nº 3 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 12 da proposição:

“Art. 12. Omitir sistematicamente informações sobre o risco do aprendizado e da prática de artes marciais e lutas.”

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

(Apensado ao PL nº 585/99)

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

Autora: Deputada ALCIONE ATHAYDE

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

EMENDA (supressiva) Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 14 da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

(Apensado ao PL nº 585/99)

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

Autora: Deputada ALCIONE ATHAYDE

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

EMENDA (de redação) Nº 2 DO RELATOR

No caput do artigo 9º da proposição, substitua-se a palavra “sujeitarão” por “sujeitará”.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

(Apensado ao PL nº 585/99)

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

Autora: Deputada ALCIONE ATHAYDE

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

EMENDA (de redação) Nº 3 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 11 da proposição:

“Art. 11. Omitir sistematicamente informações sobre o risco do aprendizado e da prática de artes marciais e lutas.”

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

Autora: Deputada ALCIONE ATHAYDE

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

SUBEMENDA (de redação) DO RELATOR

Substitua-se na nova redação proposta para o art. 4º do Projeto a expressão “centro de saúde pública ou clínica especializada” por “instituição pública ou privada de saúde”.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 1999

Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado RÉGIS CAVALCANTI

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

EMENDA (de redação) Nº 1 DO RELATOR

No art. 5º da proposição, substitua-se a expressão “centro de saúde pública ou clínica especializada” por “instituição pública ou privada de saúde”.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL
Relator